



Número: **1020606-17.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE COLCHOES - ABICOL (AUTOR)		CELIA CELINA GASCHO CASSULI (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95498 6188	16/03/2022 16:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1020606-17.2021.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE COLCHOES - ABICOL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

**POLO PASSIVO:** UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO INTEGRATIVA

### (Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE COLCHÕES – ABICOL** em face da decisão concessiva de seu pedido de tutela de urgência. Aduziu, em síntese, que (ID 697518458):

Veja-se que na parte dispositiva de Decisão constou unicamente os eventos de importação de somiês, ao passo que as associadas da AUTORA dedicam-se [especialmente] à industrialização dos referidos somiês.

Apesar de que a interpretação sistemática do inteiro teor da Decisão permitir a conclusão de que independentemente da operação (se de importação ou de industrialização) a Classificação a ser empregada é a mesma, a AUTORA tem receio de que a RÉ, por seus agentes fiscais, limite o direito que emana da decisão.

A UNIÃO apresentou contrarrazões e sustentou, em suma (ID 861156580):

(...) não há circunstância que justifique a utilização do recurso de embargos de declaração por mero inconformismo da **parte embargante**, razão pela qual não deve ser conhecido o malfadado recurso de embargos de declaração; (ii) reporta-se aos termos do recurso fazendário **ID 706588473**, protestando por vista na forma do art. 20 da Lei nº 11.033/2004.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Ressalte-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou acórdão ou, ainda, de



corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.022). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

No presente caso, entendo que os pontos suscitados pela embargante foram suficientemente enfrentados com o grau de aprofundamento cabível em juízo de cognição sumária.

Anote-se que o Juízo restringiu-se ao enquadramento do somiê na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, à luz das disposições do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que regulamentou o Imposto sobre Produtos Industrializados; do art. 2º da Lei nº 7.798/1989, que dispõe sobre o enquadramento dos produtos na TIPI; e do Decreto nº 8.950/2016, que aprovou a nova TIPI

Assim, ao final, firmei entendimento de haver equívoco por parte da ré na classificação adotada e determinação judicial no sentido de que faça prevalecer **na tributação** a Posição NCM 9404.10.00 – Suportes para camas (somiês); e que se abstenha de constituir novos **créditos tributários** sob a mesma justificativa, aplicar penalidades, arrolar bens de propriedade das associadas, e se já arrolados, proceder à devida baixa.

Por essas razões, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF.

**GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJDF

